



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



Despacho de Revogação nº 002/2025

Ref.: Pregão Eletrônico – 013/2025: cujo objeto consiste no Registro de Preços para Contratação de leiloeiro público oficial devidamente qualificado, para a realização do leilão, com o fito de leiloar os bens públicos móveis não mais servíveis ao interesse público, sendo que, ao profissional a ser contratado, importara o ônus completo pela divulgação e operacionalização do leilão, conforme especificação e quantidade constante no Termo de Referência, ANEXO I, do Edital e demais anexos.

Após a publicação do instrumento convocatório, antes do ocaso do prazo de publicação para à apresentação das propostas, ou seja, antes do início da sessão de abertura e lances do certame questão, está municipalidade identificou, *ex officio*, a existência de inconsistência no termo de referência, referente a metodologia da contratação.

Em suma, a inconsistência reputada no excerto anterior não está arraigada em erro ou equívoco do planejamento da contratação, mas sim devido ao fato de que muito embora a plataforma do “LICITANET” aparente possuir os jaezes técnicos para à operação da licitação na plataforma, em verdade o sistema não está, assim, proceder a continuidade da licitação pode culminar numa chusma de atos deletérios, que podem inviabilizar a conclusão da licitação.

No mais, conforme alude a intelecção do Brocardo supra, a Administração deve se acautela, com o fito de que o resultado despiciente não se consubstancie novamente, empreendendo-se as diligências internas necessárias, para identificar os fatos que levaram ao presente.

Ao debruçar-se, de modo acurado sobre os autos do processo, vê-se que possivelmente, os fatos estão umbilicalmente arraigados no planejamento da licitação, assim, faz-se cogente que o competente setor, responsável pela elaboração do presente, e acaso identificado alguma especificação que possa ser perfectibilizada, deva aquilata os instrumentos, com espeque no princípio da autotutela, mormente Verbetes de súmula Nº 346 e 437, ambas do Excelso Supremo Tribunal Federal – STF, *ab verbum*:

(Súmula 346 – STF)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

(Súmula 473 – STF)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Por fim, consubstanciado no disposto acima, bem como que não ser minudente, a manutenção, *in totum*, inopinada do certame, sem ao menos coteja-lo, com o azo de se: ou atestar a lisura da fase de planejamento; ou, em se identificando que os novos instrumentos são mais salutíferos, aglutiná-los ao processo de contratação.

Portanto, informa-se pelo fracasso do Certame, bem como se determina a consecução das diligências Necessárias.

Faça-se; publique-se; e registre-se.

Tobias Barreto, 23 de julho de 2025


ADILSON DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal